

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI N° 995, de 2011**

Denomina “Viaduto Armando Favaretto” o trecho da BR-163, Km 754,07, no perímetro urbano do município de Sorriso, Mato Grosso.

**Autor:** Deputado NERI GELLER

**Relator:** Deputado PAULO FREIRE

#### **I - RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação conclusiva desta Comissão de Educação, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 995, de 2011, de autoria do Deputado Neri Geller, que denomina “Viaduto Armando Favaretto” o trecho da BR-163, Km 754,07, no perímetro urbano do Município de Sorriso, Estado do Mato Grosso.

A matéria foi aprovada na Comissão de Viação e Transportes, onde recebeu parecer favorável do nobre Deputado Wellington Fagundes.

Esgotados os prazos regimentais nesta CEC não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, determina que as estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte terão a denominação das localidades em que se encontrem, cruzem

ou interliguem, conforme a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação.

Contudo, esse dispositivo legal, em seu artigo segundo, também admite que seja dada à estação terminal, obra de arte ou trecho de via, supletivamente e por lei, designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.

O autor da presente proposição escolheu o Sr. Armando Favaretto para homenagear, dando seu nome ao trecho da BR-163, Km localizado no Km 754,07, no perímetro urbano do Município de Sorriso, Estado do Mato Grosso.

Justifica-se que o homenageado foi “cidadão honrado, cumpridor de seus deveres perante à sociedade”, “sempre trabalhou em prol dos menos favorecidos” e “teve participação significativa no rápido desenvolvimento de Sorriso”.

A Súmula nº 1/2011, aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, trata da iniciativa parlamentar de denominação de bem público, isto é, proposição que vise dar nome a bem público de propriedade da União, ou pretenda mudar denominação já existente.

Regimentalmente, esse tipo de proposição é entendida como homenagem cívica, razão pela qual o mérito é avaliado na CEC (RI/CD, art. 32, VII, g). Contudo, quando a pessoa a que se pretende homenagear pela atribuição do seu nome a bem público é conhecida apenas local ou regionalmente, torna-se difícil para o Relator da matéria e demais membros da Comissão emitirem um juízo fundamentado quanto ao merecimento da pretendida homenagem. A citada Súmula recomenda o voto favorável no Parecer do Relator apenas para aqueles projetos de lei de denominação de bem público que venham instruídos com uma prova clara de concordância da comunidade, sobretudo por meio de apoio formal das instituições locais ou regionais.

Tais requisitos são importantes e devem ser considerados na elaboração dos projetos de lei com essa natureza, a fim de que a análise do mérito nas Comissões Técnicas possa ocorrer sobre bases mais fundamentadas.

Não obstante esse lapso técnico, entendo que a iniciativa do parlamentar é meritória, razão pela qual o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 995, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado PAULO FREIRE  
Relator